



PROCESSO : 5.743-6/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU)
INTERESSADOS : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA À ÉPOCA
AIR MONTÉCCHI VITÓRIO - FISCAL DE CONTRATO À EPOCA
ANTONIO CARLOS TENUTA – FISCAL DO CONTRATO À ÉPOCA
GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT 26.173-A
LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS – OAB/MT 11.197
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas, instaurada em decorrência da determinação exarada no Acórdão 103/2020-TP, que converteu a representação de natureza interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da antiga Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com o objetivo de apurar e quantificar o dano resultante das irregularidades relacionadas à paralisação das obras do Contrato 222/2013- SETPU, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais).

2. Inicialmente, esclareço que os autos foram autuados como Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em 13/3/2014, em face da antiga SETPU, devido às notícias veiculadas acerca da paralisação das obras de pavimentação asfáltica na Rodovia MT 175, e objetivando a realização de inspeção *in loco* pela unidade técnica deste Tribunal para apurar a veracidade dos fatos (Doc. 65194/2014).



3. A representação de natureza interna foi conhecida e foi encaminhada à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. 66006/2014), a qual sugeriu a notificação do gestor da antiga SETPU para prestar as informações dos dados da licitação, contrato e outras que entender pertinentes (Doc. 116064/2014).

4. Na sequência, foi expedido o Ofício 515/2014/GAB/AJ/TCE (Doc. 125042/2014) ao gestor à época, Sr. Cinésio N. de Oliveira, para apresentar as informações requeridas pela unidade técnica, o qual apresentou documentações pertinentes conforme protocolo 147508/2014.

5. A unidade técnica elaborou Relatório Preliminar (Doc. 213404/2014), apontando a ocorrência de 9 (nove) achados de auditoria que foram descritos do seguinte modo:

A) GB06.Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

(Sobrepreço por preços excessivos)

Achado 1 - Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

Achado 2: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

Achado 3: Contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

(Sobrepreço por quantidade)



Achado 4: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Achado 5: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

B) GB11 – Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993).

(Deficiência dos projetos básicos)

Achado 6: Utilização de verba no orçamento base da administração

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

C) JB03 – Despesa Grave 03 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)

(Liquidação irregular da despesa)

Achado 7: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.

Responsáveis: Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato 222/2013 e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Achado 8: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.

Responsáveis: Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato 222/2013 e Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Achado 9: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra

Responsáveis: Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato 222/2013.

6. Os responsáveis arrolados acima, Sr. Cinésio Nunes, Sra. Darcibel Ramos e Sr. Air Montécchi, bem como a empresa Geosolo Engenharia e o secretário da pasta à época, Sr. Marcelo Duarte, foram citados para apresentar defesa, respectivamente, por meio dos ofícios 33 (Doc. 9909/2015), 34 (Doc.



9913/2015), 35 (Doc. 9915/2015), 36 (Doc. 9918/2015) e 57/2015/GAB/AJ (Doc. 9920/2015).

7. O Sr. Marcelo Duarte se manifestou nos autos apenas informando a suspensão do Contrato 222/2013-SETPU (Protocolo 49409/2015 – Doc. 16185/2015).

8. A empresa Geosolo Engenharia, a Sra. Darcibel Ramos, Sr. Cinésio Nunes e Sr. Air Montecchi apresentaram defesa, respectivamente, por meio dos protocolos 54054/2015 (Doc. 19312/2015), 55476/2015 (Doc. 20665/2015), 63100 (Doc. 26758/2015) e 87645 (Doc. 46445/2015).

9. Em sede de relatório de defesa (Doc. 171455/2015), a unidade técnica se manifestou pela procedência da representação de natureza interna, pelo saneamento do achado descrito no Achado 3 – GB06 e manutenção das demais impropriedades, bem como sugeriu a expedição de determinações e recomendações legais.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.509/2015 (Doc. 187321/2015), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou do seguinte modo:

- a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **procedência** da presente Representação Interna, porquanto verificada a ocorrência das irregularidades **GB06** (Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço); **GB11** (Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços) e **JB03** (Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação);
- c) pela **determinação** à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:
 - c.1) no prazo de 30 dias:
 - c.1.1) realize as adequações nos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos e de contratação de serviço de “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”;



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- c.1.2) realize as adequações nos quantitativos concernentes aos itens Fornecimento de RL-1C p/ PMF e “Transporte de RL-1C p/ PMF”;
- c.1.3) realize a adequação do valor contratado para o item
“Administração local” na planilha orçamentária;
- c.2) promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”: “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”;
- c.3) não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12;
- c.4) adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014;
- c.5) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”;
- c.6) justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência;
- c.7) adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.



d) pela **aplicação de multa**, pelas seguintes irregularidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica:

d.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão dos seguintes achados:

d.1.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

d.1.2) **GB11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (item 3.2.1 do achado de auditoria) e

d.1.3) **JB03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (item 3.3.1 do achado de auditoria);

d.2) ao Sr. Darcibel Silva Ramos – Ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia, em razão dos seguintes achados:

d.2.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

d.2.2) **GB11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (item 3.2.1 do achado de auditoria);

d.3) a Sra. Air Montécchi Vitorio – Fiscal do Contrato nº 222/2013, em razão do achado **JB03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 dos achados de auditoria).

11. Em razão da minha assunção à Presidência, os autos foram encaminhados ao conselheiro Waldir Júlio Teis, o qual proferiu o Julgamento Singular 211/WJT/2016 (Doc. 44471/2016), publicado em 21/3/2016 no Diário Oficial de Contas, edição 832, concordando em parte com a manifestação ministerial, divergindo dos seguintes pontos:

- a)** afastou a irregularidade descrita no **(Achado 1 – GB06)**,
- b)** afastou a reponsabilidade do Sr. Cinésio Nunes e Darcibel Ramos pelas irregularidades do **Achado 2 – GB06, Achado 4 – GB06 e Achado 5 – GB06;**
- c)** afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes e Sr. Air Montecchi pela irregularidade descrita no **Achado 7 – JB03.**



12. Ato contínuo, a empresa Geosolo Engenharia opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Julgamento Singular 211/WJT/2016, por meio do Protocolo 64840/2016 (Doc. 52131/2016), bem como os responsáveis, Sr. Air Montecchi e Darcibel Ramos interpuseram agravo em face da mesma decisão, respectivamente, mediante os protocolos 72508 (Doc. 58573/2016) e 72621/2016 (Doc. 59273/2016).

13. O Sr. Cinésio Nunes apresentou o comprovante do pagamento das multas impostas em seu desfavor (Protocolo 79898/2016 – Doc. 66315/2016), mas o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou a impossibilidade de efetuar a respectiva quitação, diante da pendência de julgamento de recursos (Doc. 68336/2016).

14. O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, secretário da SINFRA à época, apresentou as informações atualizadas do Contrato 222/2013, objeto de discussão dos autos (Doc. 74254/2016).

15. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Recursos, a qual elaborou Relatório Técnico (Doc. 103600/2016) examinando apenas os embargos de declaração opostos pela empresa Geosolo Engenharia, oportunidade em que se manifestou pelo provimento parcial do recurso, diante da contradição na análise dos dados da execução do contrato de obras até da 10ª medição, devendo ser promovido o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes indicados nas alíneas “c”, “g” e “h” do julgamento e condicionou novos pagamentos do Contrato 222/2013 à compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já efetuados, em cumprimento ao art. 62 da Lei nº 4.320/64.



16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.336/2016 (Doc. 107105/2016), de autoria do procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, acompanhou a conclusão técnica.
17. O relator originário optou por conhecer os embargos de declaração como recurso de agravo, pois não restaram demonstradas hipóteses específicas para os aclaratórios, e efetuou o juízo de retratação, retificando os valores devidos para compensação nas medições futuras no importe de R\$ 582.318,91 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos), conforme Julgamento Singular 943/WJT/2016 (Doc. 180395/2016).
18. O MP de Contas, considerando estarem pendentes de apreciação os recursos de agravo, por meio do Pedido de Diligência 211/2016 (Doc. 184265/2016) sugeriu a notificação dos outros recorrentes para manifestação quanto ao Julgamento Singular 943/WJT/2016 ou complementar os agravos já interpostos.
19. O Sr. Air Motecchi Votório apresentou manifestação ratificando as razões do recurso de agravo proposto (Doc. 226323/2016) e o Sr. Darcibel Ramos, por estar com problemas sérios de saúde, foi representado pela sua esposa e curadora Sr. Terezinha Ramos, a qual reiterou os argumentos expostos no recurso de agravo interposto anteriormente (Protocolo 227951/2017).
20. Os autos retornaram à Secex de Recurso, que entendeu prejudicada a análise do mérito dos agravos interpostos, uma vez que houve divergência entre o entendimento do relator, exarado no Julgamento Singular 211/WJT/2016, e o Parecer Ministerial 6509/2015, de forma que a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos regimentais.
21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.100/2017 (Doc. 330923/2017), de lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, concordou com a conclusão técnica.



22. Ulteriormente, a decisão atacada pelos recursos de agravo foi declarada nula, por meio do Julgamento Singular 1140/JBC/2019 (Doc. 222474/2019), em face da discordância com as disposições regimentais.

23. Logo após, os recursos de agravos foram extintos ante a revogação da decisão agravada, e houve a conversão da representação de natureza interna em tomadas de contas, por meio do Acórdão 103/2020-TP (Doc. 157806/2020).

24. A empresa Geosolo Engenharia se manifestou nos autos, por meio dos protocolos 586269/2021 (Doc. 183532/2021) e 114987/2022 (Doc. 114987/2022), requerendo o reconhecimento da prescrição, em razão do grande lapso temporal da instrução preliminar.

25. Em seguida, a unidade técnica elaborou Relatório Preliminar da Tomada de Contas (Doc. 154009/2022), oportunidade em que apontou a ocorrência de 9 (nove) achados de auditoria, e destacou que, em alguns casos, houve a ocorrência de prescrição para alguns responsáveis, conforme se observa resumidamente abaixo:

ACHADO 01

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200731 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil)

Resumo do Achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado.

Responsável: Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

Observação: Foram apontados atos irregulares ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia; e ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Infraestrutura; contudo houve a ocorrência de prescrição com relação a estes responsáveis.

ACHADO 02



Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200731 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil)

Resumo do Achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado.

Responsáveis: Antônio Carlos Tenuta, Fiscal da Obra;

Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda;

Observação: Foram apontados atos irregulares ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia; e ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Infraestrutura; contudo houve a ocorrência de prescrição com relação a estes responsáveis.

ACHADO 03

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200731 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil)

Resumo do Achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor rerratificado.

Responsáveis: Antônio Carlos Tenuta, Fiscal da Obra;

Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

Observação: Foram apontados atos irregulares ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia; e ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Infraestrutura; contudo houve a ocorrência de prescrição com relação a estes responsáveis.

ACHADO 04

Classificação da irregularidade: JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964)

Resumo do achado: Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014).

Responsável: Sra. Air Montecchi Vitório, fiscal da obra;

Observação: Prescrito.

ACHADO 05:

Classificação da irregularidade: GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993)

Resumo do achado: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) e do respectivo transporte em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.



Responsáveis: Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia;
Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

Observação: Prescrito

ACHADO 06:

Classificação da Irregularidade: JB 99. Despesa Grave.

Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil; artigo 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964)

Resumo do achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “execução de Pré Misturado a Frio (PMF)” não executados e valores não estornados nas medições subsequentes.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal da obra;
Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

Observação: Foram apontados atos irregulares à Sra. Air Montecchi Vitória, fiscal da obra; e ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, fiscal da obra; contudo houve a ocorrência de prescrição com relação a estes responsáveis.

ACHADO 07:

Classificação da Irregularidade: JB 99. Despesa Grave.

Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil; artigo 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964)

Resumo do achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de “Pré Misturado a Frio (PMF)” não executado.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal da obra;
Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

Observação: Foram apontados atos irregulares à Sra. Air Montecchi Vitória, fiscal da obra; e ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, fiscal da obra; contudo houve a ocorrência de prescrição com relação a estes responsáveis

ACHADO 08

Classificação da Irregularidade: JB 99. Despesa Grave.

Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil; artigo 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964)

Resumo do achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de Tapa Buraco com sobrepreço por preço.

Responsável: Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda;

Observação: Foram apontados atos irregulares ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia; contudo



houve a ocorrência de prescrição com relação a este responsável.

ACHADO 09

Classificação da Irregularidade: JB 99. Despesa Grave.

Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil; artigo 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964)

Resumo do achado: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km) não executados.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal da obra; Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda;

Observação: Foram apontados atos irregulares à Sra. Air Montecchi Vitória, fiscal da obra; e ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, fiscal da obra; contudo houve a ocorrência de prescrição com relação a estes responsáveis

26. Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, o Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal do Contrato 222/2013, e o responsável pela empresa Geosolo Engenharia e Planejamento e Consultoria foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios 478/2022 (Doc. 157929/2022) e 479/2022 (Doc. 157933/2022).

27. O Sr. Antônio Tenuta apresentou defesa, mediante o Protocolo 147613/2022 (Doc. 179981/2022). Já a empresa Geosolo Engenharia manifestou-se defensivamente, por meio dos Protocolos 159085 (Doc. 183779/2022) e 159212/2022 (Doc. 183848/2022).

28. Os autos retornaram à Secex, oportunidade em que foi elaborado Relatório Conclusivo (Doc. 33407/2023), opinando pela manutenção dos achados, irregularidade das contas, condenação dos responsáveis, de forma solidária, ao ressarcimento da importância de R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), sem prejuízo da correspondente aplicação de sanções legais.

29. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.865/2023 (Doc. 38300/2023), de autoria do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se do seguinte modo:



a) pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 164, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao superfaturamento detectado na execução do Contrato n.º 222/2013 –SETPU, firmado com a Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

b) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação às condutas do Sr. Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia); Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística 2013-2014); Sra. Air Montecchi Vitório (Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição, datada de 03.11.2014); e Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, esta datada de 02.02.2017); considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021;

c) pelo afastamento integral das irregularidades dos Achados nº 04 e 05, em virtude da prescrição da pretensão punitiva;

d) pela imputação de débito, consistente na determinação para restituição ao erário, com recursos próprios, ao Sr. Antônio Carlos Tenuta e à Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, pelos valores dispendidos/recebidos indevidamente, no total de R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo de **multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 328, do RITCE/MT;**

e) pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Tenuta, Fiscal do Contrato, ante a presença de erro grosseiro, com fulcro no artigo 327, inciso I, do RITCE-MT, c/c art. 28, LINDB, a ser paga com recursos próprios, em virtude da manutenção dos Achados nº 02, 03, 06, 07 e 09;

f) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes;

g) pela intimação dos responsáveis para apresentar suas alegações finais, caso queiram, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

30. Na sequência, os interessados foram intimados a apresentar alegações finais (Docs. 53510 a 53513/2023) e o Sr. Antônio Tenuta e a empresa



Geosolo Engenharia protocolaram manifestações, respectivamente, por meio dos Protocolos 525030/2023 (Doc. 78710/2023) e 525103/2023 (Doc. 79167/2023).

31. Após, o MP de Contas emitiu o Parecer 2.969/2023 (Doc. 137870/2023), de autoria do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificando integralmente a sua última manifestação.

32. Considerando a suspeição arguida mediante despacho (Doc. 207709/2023, os autos foram encaminhados a minha relatoria conforme Termo de Sorteio (Doc. 209069/2023).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.